



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026
Requerente: ALFA SUPERMERCADO LTDA - ME

1. RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão nº 002/2026, apresentada pela empresa ALFA SUPERMERCADO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.984.845/0001-50, por intermédio de seus representantes legais.

A parte impugnante alega a existência de diversas irregularidades no instrumento convocatório, as quais, em sua tese, violariam os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnação contesta exigências editalícias que, segundo a ALFA SUPERMERCADO LTDA - ME, extrapolam o rol taxativo de documentos de habilitação previsto nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Especificamente, a parte contrária questiona a solicitação de Certidão de Habilitação Profissional do Contador e sua respectiva Certidão Negativa de Débitos (CND), bem como a exigência de certidão simplificada com registro de capital social.

Outros pontos de insurgência incluem a imposição de prazo de validade de 30 dias para certidões específicas da Junta Comercial (arquivamento e informações societárias) e para a prova de inscrição no CNPJ, além da exigência de Certidão de Débitos Trabalhistas em nome dos sócios, em detrimento da CNDT da pessoa jurídica.

Ademais, a ausência da minuta contratual (Anexo VI) é apontada como um vício grave, violador dos artigos 25, §3º, e 92 da Lei nº 14.133/2021, por impedir o pleno conhecimento das condições contratuais e interferir na formulação da proposta.

Diante desses argumentos, a parte contrária requer a exclusão das cláusulas consideradas irregulares, a apresentação de fundamentação legal e técnica complementar para as exigências mantidas, a disponibilização da minuta contratual, a suspensão do certame e a reabertura de prazo, bem como a submissão do edital a nova análise jurídica.



A presente decisão administrativa visa analisar os argumentos apresentados pela ALFA SUPERMERCADO LTDA - ME e proferir um juízo sobre a manutenção ou alteração do Edital do Pregão nº 002/2026, em estrita observância à legislação de regência e aos princípios que norteiam a Administração Pública.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA LEGALIDADE E PERTINÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUESTIONADAS

1. Da Legalidade e Pertinência das Exigências Editalícias Questionadas

A parte contrária alega a ilegalidade e a falta de pertinência técnica de diversas exigências contidas no edital do Pregão nº 002/2026, argumentando que estas extrapolariam o rol taxativo de documentos de habilitação previsto na Lei nº 14.133/2021 e violariam os princípios administrativos. Contudo, tal argumentação não prospera, pois as exigências questionadas foram devidamente fundamentadas e se mostram necessárias para a garantia da seleção da proposta mais vantajosa e da execução contratual.

1.1. Da Exigência de Certidão de Habilitação Profissional do Contador e Certidão Negativa de Débitos (CND) do Profissional

A exigência de certidão de habilitação profissional do contador e de sua CND, embora não expressamente listada no rol do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, encontra amparo na discricionariedade conferida à Administração Pública para definir critérios que assegurem a idoneidade e a capacidade técnica dos licitantes.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao estabelecer princípios como a legalidade, a eficiência e o interesse público (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), permite a adoção de medidas que garantam a confiabilidade das informações contábeis apresentadas.

A Resolução CFC nº 1.637/2021, que dispõe sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade, estabelece a obrigatoriedade de registro e regularidade profissional para o exercício da contabilidade.



Portanto, a solicitação de tais certidões visa assegurar que o profissional responsável pela elaboração das demonstrações financeiras, documento essencial para a comprovação da qualificação econômico-financeira, esteja devidamente habilitado e quite com suas obrigações, o que é de interesse público e não restringe indevidamente a competitividade do certame.

1.2. Da Exigência de Certidões da Junta Comercial com Prazo Máximo de 30 Dias e da Prova de Inscrição no CNPJ com Emissão Não Superior a 30 Dias

A Administração Pública possui a prerrogativa de estabelecer prazos razoáveis para a apresentação de documentos, com o objetivo de garantir a atualidade e a veracidade das informações que comprovem a regularidade da empresa no momento da habilitação.

O prazo de 30 dias para a emissão de certidões da Junta Comercial e da prova de inscrição no CNPJ é considerado razoável e não configura uma barreira intransponível à competitividade.

Pelo contrário, serve como um mecanismo para assegurar que os dados societários, de arquivamento e cadastrais apresentados estejam em consonância com a realidade atual da empresa licitante, evitando fraudes e garantindo a lisura do processo.

1.3. Da Exigência de Certidão Trabalhista em Nome dos Sócios

Em situações específicas, a análise da regularidade trabalhista dos sócios pode ser pertinente para a mitigação de riscos à Administração Pública, especialmente quando o objeto da contratação envolve atividades com potencial de passivos trabalhistas significativos.

Se tal exigência estiver devidamente justificada em Estudo Técnico Preliminar (ETP) como medida necessária para a salvaguarda do interesse público, ela se mostra válida e não extrapola o poder discricionário da Administração em definir critérios de habilitação que melhor atendam às particularidades do certame.

A Lei nº 14.133/2021, ao prever a análise de riscos, permite que a Administração adote medidas preventivas para garantir a boa execução contratual.



1.4. Da Ausência da Minuta do Contrato

A alegação de que a ausência da minuta contratual constitui um vício insanável não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 25, §3º, determina a divulgação de todos os elementos do edital, incluindo a minuta de contrato. Contudo, a ausência da minuta não invalida automaticamente o edital, especialmente se as condições essenciais do futuro contrato puderem ser claramente inferidas a partir do objeto da licitação, das especificações técnicas e dos demais anexos que compõem o instrumento convocatório.

Ademais, a parte contrária não demonstrou um prejuízo concreto e efetivo que justifique a suspensão do certame ou a reabertura de prazos.

Caso a minuta tenha sido disponibilizada posteriormente ou suas condições sejam dedutíveis dos demais documentos, o vício, se existente, foi sanado ou não causou o prejuízo alegado.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública, ao exercer sua prerrogativa de definir os requisitos de habilitação em processos licitatórios, pauta-se primordialmente pelo princípio da legalidade, consagrado no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Tal princípio não se limita à mera conformidade formal com a lei, mas abrange a atuação em consonância com os fins almejados pela norma.

Nesse contexto, a discricionariedade administrativa para estabelecer exigências que assegurem a qualificação técnica e jurídica dos licitantes, bem como a idoneidade das propostas, encontra respaldo legal.

As exigências contidas no edital do Pregão nº 002/2026, ao buscarem garantir que os participantes possuam a devida regularidade profissional e fiscal, não extrapolam os limites da legalidade, mas, ao contrário, visam à eficiência e à proteção do interesse público, evitando contratações com agentes despreparados ou em situação irregular.

O princípio da isonomia e da competitividade, também albergado pelo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não é violado pelas exigências editalícias em questão.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ. 01.612.652/0001-40

Longe de criar barreiras artificiais e desproporcionais, tais requisitos visam precisamente assegurar que o certame seja disputado por licitantes que demonstrem aptidão para o cumprimento das obrigações contratuais.

A exigência de documentos que comprovem a regularidade profissional e fiscal, dentro de limites razoáveis e devidamente justificados pela Administração, promove uma competição qualificada, onde os concorrentes possuem as condições necessárias para executar o objeto licitado com qualidade e segurança.

Dessa forma, a Administração garante a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com o Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivo a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

Ademais, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são estritamente observados.

Os prazos estipulados para a apresentação das certidões são adequados à realidade administrativa e visam garantir a atualidade das informações relevantes para a habilitação.

A eventual exigência de documentos adicionais, quando justificada pela Administração Pública em estudos técnicos preliminares, como preconiza o Art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, revela-se proporcional ao objeto da licitação e aos riscos inerentes à contratação, sem impor ônus excessivo aos licitantes.

Por fim, os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fundamentais para a transparência e a segurança jurídica dos certames, foram integralmente respeitados.

Caso a minuta contratual tenha sido disponibilizada em momento posterior à publicação do edital, mas antes da fase de propostas, o princípio da publicidade foi atendido, permitindo que os licitantes tivessem conhecimento das condições essenciais da contratação.

A vinculação ao edital se mantém, uma vez que as exigências contestadas são interpretadas como válidas e legais, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.



Em suma, as exigências editalícias em apreço visam assegurar a eficiência, a segurança jurídica e a melhor contratação para a Administração Pública, em estrita observância aos princípios que regem a atuação administrativa.

2.3. DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA PARTE IMPUGNANTE

As pretensões deduzidas pela parte contrária em sua impugnação ao edital do Pregão nº 002/2026 carecem de fundamento jurídico e fático, devendo ser integralmente rechaçadas.

A análise detida dos argumentos apresentados revela a inadequação dos pedidos formulados, seja pela ausência de comprovação de prejuízo, seja pela conformidade das exigências editalícias com a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública.

Em primeiro lugar, a pretensão de exclusão de cláusulas específicas do edital, sob o argumento de ilegalidade e ausência de pertinência, não encontra amparo.

Conforme demonstrado na fundamentação precedente, as exigências de comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e profissional dos licitantes, bem como a solicitação de documentos específicos da Junta Comercial, foram devidamente justificadas pela necessidade de assegurar a idoneidade e a capacidade técnica e jurídica dos participantes.

A Administração Pública detém a prerrogativa de estabelecer critérios de habilitação que visem garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a execução contratual segura, em consonância com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que preconiza os princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade.

A mera alegação de extrapolação do rol taxativo não é suficiente para invalidar exigências que se mostram pertinentes e necessárias ao interesse público.

No que tange ao pleito por apresentação de fundamentação legal e técnica complementar, cumpre esclarecer que a base legal e técnica que sustenta as exigências editalícias já foi devidamente apresentada e encontra-se consolidada.

A exigência de comprovação técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP) para tais requisitos é, em muitos casos, desnecessária, visto que a própria natureza dos documentos solicitados já atesta a capacidade do licitante.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ. 01.612.652/0001-40

Caso a parte contrária insista em tal demanda, será demonstrado que as avaliações técnicas pertinentes foram realizadas e que a ausência de um ETP específico para cada requisito de habilitação não configura irregularidade, especialmente quando a legislação e a jurisprudência já consolidam a necessidade de tais comprovações.

Quanto à alegação de ausência da minuta contratual, é imperioso destacar que a sua disponibilização no edital, embora recomendável e prevista no Art. 25, § 3º, e Art. 92 da Lei nº 14.133/2021, não constitui requisito indispensável para a validade do instrumento convocatório.

A ausência da minuta não causou, no presente caso, qualquer prejuízo à parte contrária, uma vez que os termos essenciais do contrato estão intrinsecamente ligados ao objeto licitado e às condições gerais da proposta.

Ademais, a minuta contratual será devidamente disponibilizada aos licitantes antes da fase de assinatura do contrato, garantindo o pleno conhecimento das obrigações e direitos das partes, em conformidade com os princípios da transparência e da vinculação ao edital.

Os pedidos de suspensão do certame e de reabertura de prazo para apresentação de propostas são, outrossim, desproporcionais e desprovidos de respaldo.

As supostas irregularidades apontadas pela parte contrária não possuem a gravidade alegada, e as exigências editalícias foram devidamente justificadas e fundamentadas.

A manutenção do cronograma do pregão atende ao interesse público pela célere contratação de bens e serviços, conforme preconiza o princípio da celeridade, previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A suspensão indevida do certame acarretaria prejuízos à Administração e à coletividade.

Por fim, a solicitação de nova análise jurídica é descabida. O edital do Pregão nº 002/2026 já foi submetido ao controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico desta Administração, conforme Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que atestou sua conformidade com a legislação vigente.

Não há qualquer indício de ilegalidade ou vício que justifique uma nova análise, a qual apenas serviria para protelar indevidamente o processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ. 01.612.652/0001-40

Diante do exposto, e considerando a legalidade e pertinência das exigências editalícias, a inexistência de violação aos princípios administrativos e a improcedência dos pedidos formulados, impõe-se a manutenção integral do Edital do Pregão nº 002/2026.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando a análise detalhada das alegações apresentadas pela ALFA SUPERMERCADO LTDA - ME e a fundamentação jurídica que ampara a integralidade do Edital do Pregão nº 002/2026, decide-se pela **REJEIÇÃO INTEGRAL** da Impugnação ao Edital.

As exigências editalícias contestadas pela parte contrária foram devidamente analisadas e consideradas em conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem a Administração Pública.

As exigências de certidões profissionais do contador e sua CND, prazos razoáveis para certidões da Junta Comercial e CNPJ, e a pertinência da exigência de certidões trabalhistas dos sócios, quando justificadas pela mitigação de riscos, encontram amparo na discricionariedade administrativa em definir critérios de habilitação que assegurem a qualificação e a idoneidade dos licitantes, sem impor restrições desproporcionais à competitividade.

A alegação de ausência da minuta contratual, por sua vez, não comprometeu a validade do edital nem causou prejuízo concreto à parte impugnante, uma vez que as condições essenciais do futuro contrato são inferíveis a partir do objeto da licitação, das especificações técnicas e dos demais anexos, garantindo a transparência e a possibilidade de formulação de propostas adequadas.

Não há, portanto, fundamento para a suspensão do certame ou para a reabertura de prazos, medidas que se mostram desproporcionais ante a ausência de vícios capazes de invalidar o procedimento.

Em consequência, o Edital do Pregão nº 002/2026 é mantido em sua integralidade, sem alterações.

Determina-se o prosseguimento do certame licitatório, com a observância do cronograma estabelecido, salvo se outra decisão, devidamente fundamentada, for necessária por força de novas disposições legais ou fáticas supervenientes.

Intime-se a parte impugnante para ciência desta decisão.

Dê-se publicidade a este ato nos termos da legislação vigente.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ. 01.612.652/0001-40

Placas – PA, 09 de março de 2026


MIRIAN DOS SANTOS SANTOS
Agente De Contratação
PORTARIA CMP Nº 003/2026